



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180855 - SP
(2021/0199417-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU**
AGRAVADO : **CLAUDILENE DE JESUS MENDES DA SILVA**
ADVOGADO : **RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP**
INTERES. : **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**
ADVOGADOS : **OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ019333**
: **MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF029609**
: **VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA E OUTRO(S) - DF030818**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. SÚMULA 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A decisão agravada reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente controvérsia, nos termos do precedente obrigatório exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.154/STF, sob o regime da repercussão geral.

2. O óbice da Súmula 150/STJ é inaplicável à situação ora debatida, pois a ação não foi ajuizada contra União, mas apenas em desfavor da instituição de ensino privada. Além disso, existindo orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal afirmando a competência da Justiça Federal para o exame da lide, não há qualquer margem interpretativa confiada ao Juízo de Primeira Instância para decidir de modo contrário ao que consta do referido precedente de caráter obrigatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180855 - SP
(2021/0199417-6)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU**
AGRAVADO : **CLAUDILENE DE JESUS MENDES DA SILVA**
ADVOGADO : **RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP**
INTERES. : **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**
ADVOGADOS : **OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ019333**
: **MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF029609**
: **VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA E OUTRO(S) - DF030818**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. SÚMULA 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A decisão agravada reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente controvérsia, nos termos do precedente obrigatório exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.154/STF, sob o regime da repercussão geral.

2. O óbice da Súmula 150/STJ é inaplicável à situação ora debatida, pois a ação não foi ajuizada contra União, mas apenas em desfavor da instituição de ensino privada. Além disso, existindo orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal afirmando a competência da Justiça Federal para o exame da lide, não há qualquer margem interpretativa confiada ao Juízo de Primeira Instância para decidir de modo contrário ao que consta do referido precedente de caráter obrigatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que,

em juízo de reconsideração, conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça Federal, tendo em vista o julgamento do Tema 1.154/STF, sob o regime da repercussão geral.

A agravante sustenta a inexistência do conflito, uma vez que, nos termos da Súmula 150/STJ, a decisão proferida pela Justiça Federal que afasta o interesse jurídico da União no feito não pode ser revista pela Justiça Estadual.

Logo, não poderia o Juízo Federal ter suscitado o conflito de competência, cabendo-lhe apenas remeter os autos para a Justiça Estadual.

Aduz que, no âmbito do conflito de competência, não é possível debater a existência de efetivo interesse da União na lide, devendo a matéria ser suscitada na seara recursal.

Pugna, portanto, pelo provimento do agravo interno, a fim de que não seja conhecido o conflito de competência.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à agravante.

A decisão agravada reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente controvérsia, nos termos da orientação vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.154/STF.

A propósito (e-STJ, fls. 569-570):

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 1.304.964/SP, julgou o mérito do Tema n. 1.154, sob o regime da repercussão geral, firmando a seguinte tese vinculante:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

Confira-se a ementa do referido precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE
REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE n. 1.304.964 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, processo eletrônico, repercussão geral - mérito, DJe-166, divulg. em 19/8/2021, public. em 20/8/2021).

Desse modo, impõe-se observar o entendimento de caráter obrigatório proferido pela Corte Suprema a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia.

Não se cogita da aplicação da Súmula 150/STJ à situação debatida nos autos, pois a ação não foi ajuizada contra União, mas apenas em desfavor da instituição de ensino privada.

Além disso, existindo orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal afirmando a competência da Justiça Federal para o exame da lide, nos termos do que foi consignado no julgamento do Tema 1.154/STF, não há qualquer margem interpretativa confiada ao Juízo de Primeira Instância para decidir de modo contrário ao que consta do referido precedente de caráter obrigatório.

Portanto, a decisão ora recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no AgInt no CC 180.855 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0199417-6

Número de Origem:

10054140820198260127 50047614320194036130

Sessão Virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

ADVOGADOS : OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ019333

MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF029609

VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA E OUTRO(S) - DF030818

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : CLAUDILENE DE JESUS MENDES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO
NA ENTREGA DAS NOTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

AGRAVADO : CLAUDILENE DE JESUS MENDES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

ADVOGADOS : OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ019333

MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF029609

VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA E OUTRO(S) - DF030818

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2022